

A. I. Nº - 279104.0056/02-2  
AUTUADO - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A  
AUTUANTE - JOAQUIM MAURICIO MOTTA LANDULFO JORGE  
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO  
INTERNET - 22.10.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0374-02/02

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA PELA SAÍDA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado através de xerocópias da nota fiscal e respectiva escrituração no Registro de Entradas do destinatário que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, ficando regularizada a pendência. Entretanto, houve cometimento de infração por descumprimento de obrigação acessória vinculada à imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/07/2002, refere-se a exigência de R\$3.291,03 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de comprovação da saída do território baiano de mercadoria que transitou com o Passe Fiscal nº 2002.07.13.06.31/CZB2463-2, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado alega em sua defesa que em 20/08/2002, a empresa deu entrada em um requerimento dirigido ao SAT da SEFAZ-BA, fls. 15/16 do PAF, informando que estava de posse do passe fiscal, justificando que houve lapso do motorista, e que o documento não foi entregue. Disse que houve erro no requerimento quanto à indicação da autoridade julgadora e por isso, a defesa apresentada não teve o trâmite normal. Destacou outro fato que apresentou ligeira confusão, que foi o DAE com valores de R\$658,00 de imposto e R\$658,00 de multa que teriam sido recolhidos em nome de Joseilson Menezes Lino, sendo que o número do Auto de Infração coincide com o número do Termo de Apreensão do presente processo. Quanto à impugnação do Auto de Infração, o defensor informou que se serve dos mesmos argumentos apresentados na petição de 20/08/2002, que se deve considerar que a mercadoria discriminada na Nota Fiscal de nº 174.380, emitida pela TEKNO S/A chegou ao seu destino, conforme comprovação anexa aos autos, e que em caso análogo a 3<sup>a</sup> JJF julgou improcedente o Auto de Infração. Reproduziu a ementa. Por fim, o defensor requereu a improcedência da autuação, por inocorrência da infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado comprovou que as mercadorias constantes do Passe Fiscal nº 2002.07.13.06.31/CZB2463-2 foram entregues ao seu destinatário, por isso, acata os argumentos defensivos, mas pede pela procedência parcial do Auto de Infração, por entender que o autuado não cumpriu uma obrigação acessória por não proceder a baixa do Passe Fiscal.

### VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano de mercadoria que transitou com Passe Fiscal nº 2002.07.13.06.31/CZB2463-2, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingresso a mercadoria. Assim, conforme art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

A baixa do Passe Fiscal ocorre pela saída das mercadorias através da repartição de fronteira do território baiano, e na hipótese do Passe Fiscal em aberto, sem qualquer indicação quanto às saídas das mercadorias deste Estado, é devido o respectivo imposto, haja vista que, de acordo com o “caput” do art. 960, do RICMS/97, a falta de comprovação, por parte do proprietário, condutor do veículo ou transportador da saída da mercadoria do território estadual, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território baiano.

De acordo com o § 2º, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2, deverá ser considerada improcedente a presunção de que a entrega ou comercialização ocorreu no território deste Estado se o sujeito passivo comprovar através de cópias autenticadas da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto e da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, devendo ficar evidenciado que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano.

O defensor anexou aos autos as xerocópias autenticadas da Nota Fiscal nº 174380, bem como de folha do livro Registro de Entradas, fls. 17/18 e 30/31 do PAF, comprovando que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, ficando regularizada a pendência. Por isso, deve ser considerada improcedente a presunção de entrega da mercadoria ou sua comercialização neste Estado.

Entretanto, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de proceder a baixa do passe fiscal, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$40,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$40,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0056/02-2, lavrado contra **TRANSPORTADORA BINOTTO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR